

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.740, DE 2017

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o projeto de lei, de autoria do Deputado Covatti Filho, que altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural.

Na justificção, o Autor registra que a presente proposição recupera e aperfeioa o Projeto de Lei nº 5.727, de 2009, de autoria da Comissão Especial desta Casa encarregada da avaliao dos reflexos na agricultura da crise econmica internacional de 2008, o qual foi arquivado no fim da legislatura de sua apresentao. Assim, o projeto de lei amplia o alcance da proposio inicial para alcanar as confederaes de cooperativas de crdito rural, contribuindo para o fortalecimento do nosso sistema cooperativo.

Quanto à finalidade, o Autor registra que permanece o propósito de permitir que mais instituies financeiras operem o mecanismo de equalizao de taxas de juros e outros encargos financeiros, o que seria um passo importante na direo do uso mais eficiente dos recursos pblicos, pois a concorrncia a ser propiciada pela atuao de novos atores nesse mercado contribuirá para a reduo do custo unitrio da subveno.

Afirmando a sua convicção de que a medida despertará maior interesse das instituições financeiras privadas pelo financiamento da atividade agrícola, além de intensificar o papel já correntemente desempenhado pelo sistema cooperativo de crédito rural no financiamento das atividades dos produtores rurais, o Autor concluiu a justificação pedindo o apoio dos nobres para a aprovação do projeto de lei.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 31/10/2018, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.740/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

O Substitutivo aprovado pela Comissão deu nova redação ao § 1º do art. 1º e ao *caput* e § 1º do art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Ademais, deu nova redação ao parágrafo único do art. 5º da mesma Lei e revogou o art. 34 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada em 05/06/2019, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.740/2017 e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.740/2017, na forma do substitutivo da CAPADR, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner, que apresentou complementação de voto.

A subemenda aprovada altera a redação dada pelo substitutivo ao § 1º do art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos seguintes termos: “Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos públicos federais, bancos privados, bancos cooperativos, por confederações de cooperativas de crédito e instituições de fomento”.

A alteração em apreço alcança somente a parte final do referido dispositivo, que passa a contemplar tanto as confederações de cooperativas de crédito como as instituições de fomento.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno desta Casa, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.740, de 2017, do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da subemenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação ao referido substitutivo.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, VII, da Constituição Federal. Por conseguinte, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, as proposições observam integralmente os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.740, de 2017; do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e da subemenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação ao referido substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator

2019-15729